



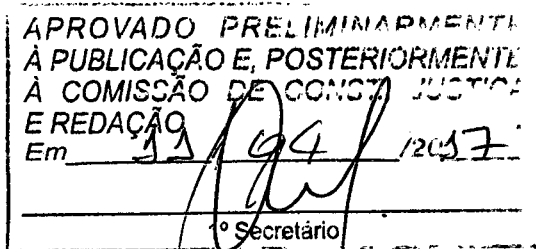
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL **PSB40**
**Marlúcio
Pereira**



PROJETO DE LEI Nº. *943*

DE *11 de Abril* DE 2017



Dispõe que todos os pontos de ônibus localizados na região metropolitana de Goiânia, cuja responsabilidade sejam do poder público do Estado, sejam identificados, cobertos e iluminados

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que nos pontos de parada de ônibus localizados, ou que venham a ser na região metropolitana de Goiânia, cuja responsabilidade esteja a cargo do poder público do Estado estabelecidos nos termos do art. 50 da Lei nº 18.673 de 21 de novembro de 2014, a instalação de estrutura identificadas, cobertas e iluminadas para acomodação dos usuários do serviço.

Art. 2º A instalação dos pontos de ônibus obedecerá aos padrões de tamanho, cobertura e iluminação constantes na legislação vigente, ou de entidade reguladora correspondente.

Art. 3º Deverão ser respeitadas as condições de acessibilidade para deficientes.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do orçamento geral do Estado nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112 de 18 de setembro de 2014.

Parágrafo único - Em estradas administradas por concessionárias, a instalação dos pontos de ônibus aqui referidos será de responsabilidade das mesmas, que obedecerão ao padrão estabelecido.

Redatora: Flaviane/Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL **PSB40**
**Marlucio
Pereira**



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do de 2017.


MARLUCIO PEREIRA
Deputado Estadual - PSB

Redatora: Flaviane/Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Marlúcio
Pereira**

DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Em viagens pelas estradas do interior do Estado, sejam elas de “trânsito rápido”, moderado, ou mesmo vicinais, observamos a escassez e até mesmo a inexistência de pontos de ônibus.

Sabemos, também, a dificuldade que é, para a população, depender da condução cujo ponto fica à margem de uma rodovia, pois são inúmeros os perigos que rondam o pedestre. Mulheres desacompanhadas, com crianças no colo, homens com ferramentas, idosos, apinham-se em locais ermos, acostamentos, ou mesmo na beira do asfalto, por horas, à espera de uma condução.

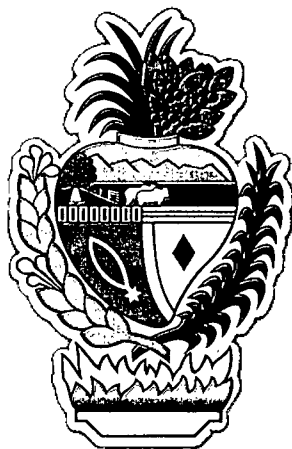
Além, é claro, do desconforto causado pelo calor excessivo nos dias de sol escaldante, ou aquele causado por dias de chuvas torrenciais, que encharcam literalmente as pessoas.

Permanecer em pé, sujeito às intempéries, depois de um dia de trabalho, e ainda sujeitos à ação de criminosos, cada dia mais ousados, não é tarefa das mais fáceis para qualquer trabalhador, mesmo que habituados à dura vida do campo.

São os motivos que me levam a apresentar esta proposição, esperando o apoio de meus eminentes pares.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual - PSB

Redatora: Flaviane/Luana



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001279

Data Autuação: 11/04/2017

Projeto : 141-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MARLÚCIO PEREIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE QUE TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS LOCALIZADOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA, CUJA RESPONSABILIDADE SEJAM DO PODER PÚBLICO DO ESTADO, SEJAM IDENTIFICADOS, COBERTOS E ILUMINADOS.

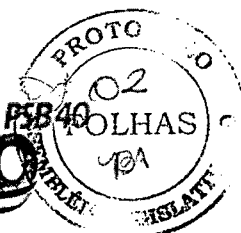


2017001279



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

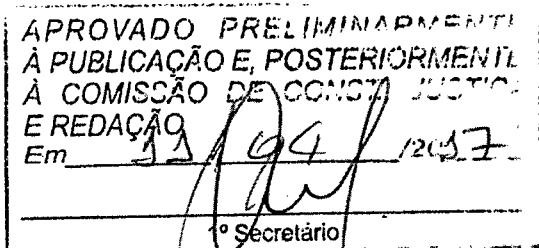
DEPUTADO ESTADUAL **Marlúcio
Pereira**



PROJETO DE LEI Nº. 343

DE 31 DE abril

DE 2014



Dispõe que todos os pontos de ônibus localizados na região metropolitana de Goiânia, cuja responsabilidade sejam do poder público do Estado, sejam identificados, cobertos e iluminados

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que nos pontos de parada de ônibus localizados, ou que venham a ser na região metropolitana de Goiânia, cuja responsabilidade esteja a cargo do poder público do Estado estabelecidos nos termos do art. 50 da Lei nº 18.673 de 21 de novembro de 2014, a instalação de estrutura identificadas, cobertas e iluminadas para acomodação dos usuários do serviço.

Art. 2º A instalação dos pontos de ônibus obedecerá aos padrões de tamanho, cobertura e iluminação constantes na legislação vigente, ou de entidade reguladora correspondente.

Art. 3º Deverão ser respeitadas as condições de acessibilidade para deficientes.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do orçamento geral do Estado nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112 de 18 de setembro de 2014.

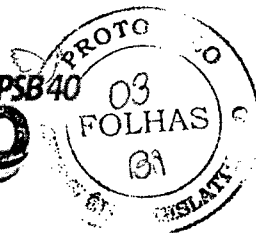
Parágrafo único - Em estradas administradas por concessionárias, a instalação dos pontos de ônibus aqui referidos será de responsabilidade das mesmas, que obedecerão ao padrão estabelecido.

Redatora: Flaviane/Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL **PSB 40**
**Marlúcio
Pereira**



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do de de 2017.

MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual - PSB

Redatora: Flaviane/Luana



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL
**Marlúcio
Pereira**



JUSTIFICATIVA

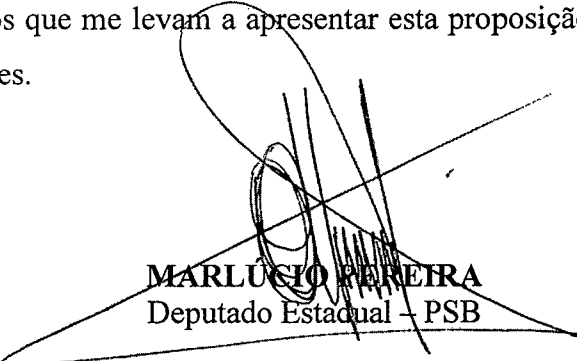
Em viagens pelas estradas do interior do Estado, sejam elas de “trânsito rápido”, moderado, ou mesmo vicinais, observamos a escassez e até mesmo a inexistência de pontos de ônibus.

Sabemos, também, a dificuldade que é, para a população, depender da condução cujo ponto fica à margem de uma rodovia, pois são inúmeros os perigos que rondam o pedestre. Mulheres desacompanhadas, com crianças no colo, homens com ferramentas, idosos, apinham-se em locais ermos, acostamentos, ou mesmo na beira do asfalto, por horas, à espera de uma condução.

Além, é claro, do desconforto causado pelo calor excessivo nos dias de sol escaldante, ou aquele causado por dias de chuvas torrenciais, que encharcam literalmente as pessoas.

Permanecer em pé, sujeito às intempéries, depois de um dia de trabalho, e ainda sujeitos à ação de criminosos, cada dia mais ousados, não é tarefa das mais fáceis para qualquer trabalhador, mesmo que habituados à dura vida do campo.

São os motivos que me levam a apresentar esta proposição, esperando o apoio de meus eminentes pares.


MARLÚCIO PEREIRA
Deputado Estadual - PSB

Redatora: Flaviane/Luana